Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06,2024

ISSN 2178-6925

HERANÇA DIGITAL: CONFLITO ENTRE O DIREITO SUCESSÓRIO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

DIGITAL INHERITANCE: CONFLICT BETWEEN SUCCESSORY LAW AND PERSONALITY RIGHTS

Danielle Lima Favalessa

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: dani_favalessa@hotmail.com

Jackeline Martins Silva Rocha

Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional pela FVC-Faculdade Vale do Cricaré.

Professora efetiva na FACELI-Faculdade de Ensino Superior de Linhares/ES no bloco de Direito Privado, ministrando TGD-Teoria Geral do Direito, Direito Empresarial e Direito Civil.

Professora de Direito Empresarial, TD-Teoria do Direito, Direito Civil, Direito Processual Civil e Prática Simulada em Mediação e Arbitragem no Centro Universitário Vale do Cricaré-UNIVC (São Mateus/ES).

Coordenadora do NPJ da UNIVC.

Conselheira 12ª Subseção OAB/ES.

E-mail: Jakeline.rocha@faceli.edu.br

Resumo

Este artigo investigou a falta de clareza no sistema jurídico brasileiro em relação à herança digital, destacando os desafios enfrentados pelos potenciais herdeiros e o impacto disso no sistema judiciário. A pesquisa, realizada por meio de uma revisão bibliográfica, surgiu das transformações da sociedade em rede, impulsionadas pela disseminação da internet, que tem transformado todos os aspectos da vida moderna. Com a ascensão da internet, as pessoas passaram a criar e compartilhar conteúdo online, muitas vezes sem considerar que esse patrimônio digital se tornaria parte de sua herança após a morte. O estudo revelou que, devido à falta de legislação específica no Brasil para regular a transferência do patrimônio digital de uma pessoa falecida, os familiares ficam à mercê das políticas de privacidade das plataformas online. Isso frequentemente leva à necessidade de recorrer ao judiciário para resolver disputas relacionadas à herança digital. Os tribunais, por sua vez, são obrigados a aplicar princípios gerais do direito sucessório e a recorrer à analogia com a legislação existente, o que gera incerteza jurídica devido às diversas decisões

ISSN 2178-6925

tomadas sobre o mesmo assunto. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de uma atualização legislativa para lidar adequadamente com a herança digital. A aprovação de projetos de lei que abordam esse tema representa um avanço significativo, mesmo que essas propostas possam apresentar imperfeições ou conflitos com o direito à privacidade do falecido. É fundamental reconhecer que a herança digital é uma realidade não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, e que medidas legislativas são essenciais para lidar com essa questão de maneira justa e eficaz.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Sucessório. Patrimônio. Sucessão Digital.

Abstract

This article investigated the lack of clarity in the Brazilian legal system regarding digital inheritance, highlighting the challenges faced by potential heirs and the impact of this on the judicial system. The research, carried out through a bibliographical review, arose from the transformations in network society, driven by the spread of the internet, which has transformed all aspects of modern life. With the rise of the internet, people began to create and share content online, often without considering that this digital heritage would become part of their inheritance after death. The study revealed that, due to the lack of specific legislation in Brazil to regulate the transfer of a deceased person's digital assets, family members are at the mercy of the privacy policies of online platforms. This often leads to the need to turn to the judiciary to resolve disputes related to digital inheritance. The courts, in turn, are obliged to apply general principles of inheritance law and to resort to analogy with existing legislation, which creates legal uncertainty due to the different decisions taken on the same subject. Given this scenario, the need for a legislative update to adequately deal with digital inheritance becomes evident. The approval of bills that address this topic represents significant progress, even though these proposals may present imperfections or conflict with the deceased's right to privacy. It is essential to recognize that digital heritage is a reality not only in Brazil, but throughout the world, and that legislative measures are essential to deal with this issue in a fair and effective way.

Keywords: Digital Heritage. Inheritance Law. Patrimony. Digital Succession.

1. Introdução

O artigo aborda a complexa questão da herança digital no âmbito do direito sucessório, analisando como ocorre a transferência dos bens digitais após a morte do titular conforme a legislação brasileira. Esse tema surge em um contexto de avanço tecnológico e globalização, onde os bens imateriais, como seguidores em redes sociais, vídeos, marcas e perfis pessoais, ganham cada vez mais valor econômico e intelectual. A evolução da tecnologia tem transformado a forma como nos comunicamos e compartilhamos informações, ampliando o espaço virtual e criando uma cultura digital que se reflete no mundo real. Diante desse cenário, surge a necessidade de estabelecer regras claras para a transmissão desses bens após a morte de seus titulares, especialmente quando não há disposições prévias sobre o assunto.

Atualmente, a falta de regulamentação específica e a escassa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema geram insegurança jurídica. Portanto, o

ISSN 2178-6925

objetivo deste artigo é propor soluções para evitar conflitos e garantir o respeito aos direitos personalíssimos do falecido, como a privacidade, a intimidade, a honra e o direito dos sucessores à herança digital. Inicialmente, o artigo aborda o histórico do direito sucessório. Em seguida, explora as possibilidades de tutela da herança digital, levando em consideração a privacidade do falecido. Por fim, discute aspectos importantes, como a transmissibilidade da herança digital frente aos direitos da personalidade do falecido.

A pesquisa está alinhada com os direitos humanos, acesso à justiça e cidadania, buscando discutir os instrumentos de tutela jurídica, incluindo aspectos processuais, quando necessário. O objetivo geral da pesquisa é analisar como o direito sucessório pode conflitar com os direitos da personalidade. Ênfase na problemática dos bens a título de herança digital, que, pode-se dizer que é um conceito relativamente novo no ordenamento jurídico, sendo palco para discussões haja vista o seu amplo campo para construção de decisões judiciais. Como objetivos específicos, o estudo busca Identificar o que se entende por herança digital, levantar atualidades sobre o direito sucessório e os direitos da personalidade e examinar o posicionamento dos juristas quando há conflito entre o direito sucessório e os direitos da personalidade.

O direito sucessório é o ramo do direito civil que trata da transferência de bens, direitos e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros e legatários. Essa transferência ocorre no momento da morte, garantindo que o patrimônio do falecido seja distribuído de acordo com a lei ou conforme sua vontade expressa em testamento. O objetivo principal do direito sucessório é organizar a distribuição dos bens de forma justa e eficiente, evitando conflitos e assegurando a segurança jurídica.

Tal ramo é essencial para garantir uma transferência ordenada e justa do patrimônio de uma pessoa após sua morte, respeitando tanto as disposições legais quanto a vontade expressa pelo falecido em testamento. Compreender os princípios e regras desse ramo do direito é crucial para evitar conflitos e assegurar a proteção dos direitos dos herdeiros e legatários.

ISSN 2178-6925

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais que protegem a integridade física, moral e psicológica do indivíduo. São considerados absolutos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, ou seja, não podem ser transferidos, renunciados ou extintos pelo tempo. Esses direitos são essenciais para garantir a dignidade e a autonomia da pessoa.

Por sua vez, os direitos da personalidade são essenciais para a proteção da dignidade e autonomia do indivíduo. Eles abrangem uma ampla gama de aspectos da vida humana, desde a integridade física e moral até a proteção da imagem e da privacidade. Por serem direitos fundamentais, são protegidos por diversas áreas do direito e têm prioridade sobre outros interesses, assegurando que a dignidade humana seja sempre respeitada e protegida.

A herança digital é uma parte cada vez mais importante da vida moderna, refletindo a presença significativa de ativos digitais no dia a dia das pessoas. Gerenciar esses bens de forma eficaz requer planejamento e uma compreensão das implicações legais e práticas. Ao tomar medidas para organizar e documentar seus ativos digitais, os indivíduos podem garantir que seus desejos sejam respeitados e que seus herdeiros possam acessar e usufruir de seu patrimônio digital de maneira adequada.

Para o direito e para a sociedade, uma pesquisa que demonstre o conflito existente entre o direito sucessório e os direitos da personalidade é importante para a discussão sobre como o ordenamento jurídico se comporta diante da chamada herança digital, viabilizando o entendimento sobre qual viés os tribunais têm adotado.

2. Direito Sucessório e Suas Inovações

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXX, garante o direito à herança como um direito fundamental. Esse direito, assegurado pela Carta Magna, tem sido objeto de várias discussões e mudanças nos últimos anos. Um exemplo notável é a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil pelo STF, nos Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, que considerou inconstitucional a diferenciação entre a sucessão do companheiro e do cônjuge.

ISSN 2178-6925

Com essa decisão, o companheiro foi incluído no rol dos herdeiros necessários, equiparando-se ao cônjuge conforme o artigo 1.829 do Código Civil.

Outra questão relevante no direito sucessório atual é a definição dos bens que podem ou não compor a herança, o que deve ser transmitido aos herdeiros e o que deve ser extinto com a morte do titular, além das disposições testamentárias permitidas e proibidas. O Código Civil de 1916, no artigo 1.626, estipulava que o testamento deveria ter exclusivamente conteúdo patrimonial: “considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte” (BRASIL, 1916). Já o Código Civil de 2002, em seu art. 1.857, § 2º, dispõe que: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002).

Vale destacar que, pela sucessão legítima prevista no artigo 1.829 do Código Civil, a lei faz uma presunção sobre como o falecido gostaria de dividir seu patrimônio após a morte. Após a decisão do STF mencionada, o artigo deve ser interpretado incluindo o companheiro ou companheira.

Outra questão importante no direito sucessório atual é a definição dos bens que podem ou não compor a herança, o que deve ser transmitido aos herdeiros e o que deve desaparecer com a morte do titular, além das disposições testamentárias permitidas e proibidas. O Código Civil de 1916, no artigo 1.626, determinava que o testamento deveria ter exclusivamente conteúdo patrimonial: “considera-se testamento o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois da sua morte” (BRASIL, 1916). Já o Código Civil de 2002, em seu art. 1.857, § 2º, estabelece que: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado” (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 1916, em seu artigo 1.626, definiu testamento como: “(...) o ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe, no todo ou em parte, do seu patrimônio, para depois de sua morte”. Contudo, o atual Código Civil não trouxe uma definição de testamento, cabendo essa tarefa à doutrina contemporânea.

ISSN 2178-6925

O Direito das Sucessões enfrenta desafios inéditos com o advento da era digital, notadamente pela inclusão de ativos digitais nas heranças. Segundo o artigo 1.791 do Código Civil, a herança constitui uma unidade indivisível, independentemente do número de beneficiários envolvidos, abrangendo também bens digitais, cuja importância tem crescido substancialmente.

Esses ativos digitais incluem, mas não se limitam a, contas online, domínios de internet e conteúdos protegidos pela Lei 9.610/1998. Esta abrange obras como filmes, músicas, fotografias e arte digital, além de obras audiovisuais (com ou sem sonorização), fotográficas e outras produzidas por métodos similares à fotografia, como desenhos, pinturas, esculturas e ilustrações.

> A sociedade em que vivemos, cada vez mais, tem passado por um processo de transformação e ressignificação. O avanço tecnológico e o desenvolvimento da comunicação têm provocado uma grande revolução na sociedade, mudando a forma das pessoas se conectarem e adquirem conhecimento, já que em fração de segundos, por meio da internet, as pessoas conseguem toda a sorte de informações de todas as partes do mundo. Como é notório, a internet foi a grande responsável pela mudança de hábitos nas últimas décadas, rompendo barreiras de tempo e espaço e garantindo novas possibilidades para o ser humano agir e pensar. Atualmente, é inimaginável um mundo sem sua presença, haja vista a inegável importância que esta detém para os negócios, comunicações, transportes, lazer, educação, entre outros (Pontes, 2020, p. 27).

Administrar esses ativos digitais na sucessão implica enfrentar desafios práticos e legais, incluindo questões sobre o acesso a contas e arquivos digitais pós-morte, transferência de direitos autorais e considerações de privacidade e segurança. O desafio jurídico é assegurar que esses bens sejam corretamente administrados e repassados aos herdeiros, respeitando tanto as intenções do falecido quanto as exigências legais.

Assim, a evolução do Direito das Sucessões para acomodar a realidade digital é essencial para que a distribuição de legados inclua todos os tipos de propriedades, alinhada às normas legais e às vontades do de cujus.

3. Direitos da Personalidade e Suas Implicações

Os direitos da personalidade recebem ampla atenção e debate entre juristas constitucionais e civis devido à sua robusta proteção no âmbito do direito brasileiro, representando uma parte essencial dos direitos individuais. A integração dos

ISSN 2178-6925

princípios constitucionais ao direito civil ampliou significativamente a salvaguarda dos direitos da personalidade, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que introduziu conceitos fundamentais como igualdade e liberdade, expandindo o escopo antes limitado a regulações sobre nascimento e morte previstas no Código Civil.

Os direitos da personalidade, conforme explicado por Maria Helena Diniz (2010, p. 121), são "o direito da pessoa de defender aquilo que é intrinsecamente seu". Estes direitos abarcam a proteção à vida, identidade, liberdade, imagem, privacidade e honra, e são essenciais para a proteção da dignidade humana através da efetivação dos direitos humanos. Esses direitos se adaptam e evoluem com a sociedade, respondendo às mudanças trazidas pela evolução tecnológica.

De acordo com o Código Civil de 2002, os direitos da personalidade são "intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária" (BRASIL, 2002). Um dos debates contemporâneos é sobre a personalidade digital, que representa a extensão da personalidade física no ambiente digital. Esta nova faceta da personalidade enfrenta desafios próprios, suscitando questões sobre quem deve assegurar esses direitos e como eles devem ser regulamentados.

Assim, fica claro que os direitos da personalidade estão constantemente se desenvolvendo, sempre em sintonia com as transformações sociais, requerendo uma interpretação ampla para abranger todos os direitos fundamentais. Com o surgimento da personalidade digital, a proteção jurídica desse novo aspecto da personalidade se torna uma extensão lógica da proteção à personalidade física, exigindo uma abordagem jurídica cuidadosa e abrangente para navegar os desafios da era digital.

O direito à personalidade digital ainda não está plenamente assegurado por doutrinadores ou pela legislação atual, diferenciando-se das discussões sobre herança digital, que possuem uma natureza patrimonial mais definida. Existe uma necessidade urgente de que o ordenamento jurídico aborde a personalidade digital de maneira específica. A questão de como os operadores do direito devem administrar proteções individuais à medida que a sociedade avança ainda é uma

ISSN 2178-6925

incógnita devido à dificuldade de prever mudanças sociais e à demora do legislativo em responder a práticas já estabelecidas.

Os direitos da personalidade são direitos atribuídos ao ser humano individualmente e suas interações sociais, com previsão legal destinada à proteção de valores fundamentais ao ser humano. Isso facilita a expansão necessária para a formulação e aplicação de normas diante de novas situações sociais. A personalidade digital, por sua vez, torna-se crucial pois, além de fazer parte do progresso tecnológico que permeia a vida privada, afeta outras garantias jurídicas, como as relacionadas à herança digital.

O direito à personalidade digital ou virtual manifesta-se através de tecnologias atuais como smartphones e computadores, elementos essenciais da digitalização da vida que influenciam a necessidade, uso e reconhecimento da personalidade digital no direito brasileiro. Contudo, o acesso limitado a essas tecnologias torna a garantia desse direito um desafio, vinculando-a diretamente à proteção de outros direitos fundamentais. Assim, torna-se fundamental discutir a implementação da personalidade virtual em meio à digitalização da sociedade e sua inclusão na regulação de direitos, destacando o princípio da dignidade humana.

Os direitos e garantias fundamentais estão profundamente conectados ao conceito de dignidade humana, sublinhando que esta personalidade emerge das características inerentes ao desenvolvimento social e humano, ocupando um lugar supremo que permeia todos os direitos fundamentais, desde o direito à vida.

4. Herança Digital e o Conflito entre e Sucessão e os Direitos Personalíssimos

O direito civil contemporâneo está em constante evolução para se adequar às inovações tecnológicas e às novas demandas sociais. Os bens imateriais, como perfis online, e-mails, músicas digitais, jornais eletrônicos e criptomoedas, têm assumido uma importância crescente, tornando-se essenciais na sociedade atual. No entanto, a legislação específica ainda é escassa. Leis como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) não abordam de forma efetiva a questão da transmissibilidade desses bens tanto

ISSN 2178-6925

em vida quanto após a morte, e a jurisprudência sobre o assunto ainda não é consistente.

> Podemos classificar os bens digitais como patrimoniais, existenciais e de caráter híbrido. Patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, posto que esses bens carregam implicações financeiras, como moedas virtuais (bitcoins), milhas aéreas, produtos pagos em plataformas digitais. Os bens existenciais são, portanto, de natureza personalíssima, e exemplos disso, são perfis de redes sociais, 'blogs' e e-mails. Logo, os bens de caráter híbrido são produtos patrimoniais-existenciais, a qual formam uma mistura de características econômicas e da personalidade, como influenciadores digitais que são monetizados a partir da exploração de postagens de natureza pessoal, como exemplo das plataformas do Instagram ou Youtube (Cardoso, 2023, p. 10).

Segundo Flávio Tartuce (2021), os bens imateriais devem fazer parte do legado do falecido e sugere que, na ausência de testamento, o patrimônio digital seja passado aos herdeiros legítimos, quando aplicável. Ele propõe que se faça uma distinção entre os conteúdos que tocam a privacidade e aqueles que não, para possivelmente facilitar a atribuição da herança digital.

A complexidade da transmissão de bens digitais se revela também no caráter pessoal do patrimônio digital, ligado diretamente à essência humana. Assim, os direitos da personalidade, que visam proteger atributos como imagem, privacidade, intimidade e honra, enfrentam desafios numa sociedade que frequentemente ultrapassa limites individuais e coletivos. Conforme o Código Civil (artigo 6°), a personalidade jurídica termina com a morte, mas os herdeiros ainda podem defender direitos relacionados à honra e à imagem do falecido, bem como a bens digitais não avaliáveis financeiramente.

Em conclusão, apesar de os direitos pessoais continuarem sendo protegidos após a morte, a herança de bens digitais pode potencialmente violar esses direitos. Portanto, é crucial avaliar como equilibrar os direitos sucessórios com os direitos da personalidade, ambos resguardados pela Constituição Federal de 1988, para decidir o que deve ter precedência em cada situação específica.

5. Posicionamento Judicial

A resolução deste impasse demanda uma reflexão profunda e uma discussão mais aprofundada no âmbito jurídico. Além disso, requer um interesse

ISSN 2178-6925

mais significativo por parte dos legisladores, dado que é comum que um indivíduo faleça sem deixar expressa sua vontade em relação aos seus bens, sejam eles físicos ou virtuais.

No que se refere aos bens físicos, a ausência de disposições de última vontade pode ser parcialmente atribuída à solidez de nossa legislação sucessória nesse aspecto. Essa legislação define os herdeiros como as pessoas às quais o falecido desejava deixar seus bens após sua morte.

Porém, no contexto dos bens digitais, parece que estes não são incluídos nas disposições de última vontade porque muitas pessoas, embora vivam imersas na era digital, ainda não consideram claramente que tudo o que produzem no mundo virtual se tornará sua herança digital em um futuro próximo. De forma simplificada, tudo o que é considerado herança pode ser transmitido aos herdeiros. Assim, na ausência de uma legislação que regule esse assunto, cabe ao indivíduo decidir o que deseja transmitir aos seus herdeiros.

> O direito à personalidade digital, apesar do tema atual, não tem uma garantia firmada por doutrinadores e legislações. Diferente da herança digital, discussão com cunho patrimonial, a personalidade digital necessita de regulação pelo ordenamento jurídico. A ideia do operador do direito gerenciar proteções individuais mediante o caminhar da sociedade ainda é questão bastante peculiar. Torna-se indefinida porque não existe uma previsão do comportamento da sociedade; o legislador não consegue antecipar a norma, além da morosidade quando já existe uma prática habitual (Barbosa e Silva, 2020, p. 6).

É certo que, enquanto esse impasse não for resolvido, caberá ao Judiciário decidir sobre as ações propostas por herdeiros insatisfeitos com as políticas de privacidade dos sites, que buscam acesso a esse acervo digital. Seja por motivos puramente sentimentais, desejando preservar fotos e vídeos de seus entes queridos, ou buscando acesso a outros tipos de materiais, como estudos ou artigos em andamento, que possam servir de base para futuras publicações, por exemplo.

A questão da herança digital permanece como um tema em aberto no contexto jurídico brasileiro, o que acarreta divergências e incertezas legais. O Código Civil, por exemplo, não aborda de forma explícita a herança digital no âmbito da Sucessão, o que resulta em uma variedade de casos que chegam aos tribunais e culminam em decisões discrepantes por parte dos juízes. Estes, ao

ISSN 2178-6925

examinarem esses casos, geralmente se baseiam em princípios e normas gerais que regem o Direito Sucessório, ou seguem as linhas doutrinárias adotadas.

Isso pode envolver a aplicação do princípio da saisine, que estipula que a herança de uma pessoa deve ser transmitida imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários após seu falecimento (conforme o artigo 1.784 do Código Civil), ou a priorização da privacidade e intimidade do falecido, negando pedidos de herdeiros que, em sua visão, violem esses direitos.

A principal preocupação relacionada à herança digital surge da ausência de uma manifestação de última vontade do falecido sobre bens que não possuem valor econômico mensurável. Isso acarreta diversos transtornos para os familiares que desejam acessar esses bens.

Diante da lacuna legislativa, o Direito Privado tem apresentado algumas alternativas para lidar com essa questão, como a possibilidade de utilizar o testamento para abranger os bens digitais. A legislação não impede a transmissão desses bens por meio do testamento, permitindo que o falecido escolha quem deseja herdar sua herança e quais bens digitais devem ser transmitidos aos herdeiros. Nos casos em que existe um testamento válido, há uma obrigação legal de transmitir os bens digitais aos herdeiros ali mencionados.

6. Considerações Finais

O artigo discute a transmissão dos bens digitais em relação aos direitos da personalidade do falecido, destacando a ausência de regulamentação na legislação sucessória atual. Inicialmente, é feita uma análise histórica do direito sucessório.

Observa-se que o patrimônio digital abrange todos os bens adquiridos pelo usuário em vida, sendo que aqueles de valor econômico devem ser incluídos na partilha, independentemente da manifestação de última vontade do falecido. Por outro lado, os bens puramente sentimentais enfrentam desafios legais na sucessão, pois sua transmissão imediata aos herdeiros pode violar a privacidade e intimidade do falecido, especialmente na ausência de testamento específico.

Embora a proteção dos dados do usuário seja garantida pelo Estado mesmo após a morte, os herdeiros ou familiares têm o direito de buscar acesso ao acervo digital por meio do judiciário. No entanto, a falta de legislação específica e jurisprudência estabelecida contribui para aumentar os conflitos nessa área, gerando instabilidade jurídica.

Diante desse cenário, sugere-se que, na ausência de testamento, a ponderação pelo princípio da dignidade da pessoa humana seja adotada, levando em consideração critérios de severidade e razoabilidade, bem como a aprovação social.

É ressaltada a importância da regulamentação da herança digital, dada a relevância das ferramentas virtuais na sociedade atual e sua consequente visibilidade como fonte de patrimônio. Portanto, é necessário preencher as lacunas jurídicas relativas a essa inovação social para garantir uma base sólida ao sistema judiciário na resolução de conflitos sucessórios envolvendo bens digitais.

7. REFERÊNCIAS

BARBOSA, H. H; SILVA, J. A. **Direito À Personalidade Digital Ou Virtual Como Um Exercício De Direito Fundamental E Suas Implicações**. Revista Ciências Humanas e Sociais. v. 6. n. 2. 2020. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862/4239. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.

BRASIL. Lei n. 13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos Direitos da Personalidade e a Herança Digital**. Ed. Juruá. 2019.

CARDOSO, J. P. **Herança Digital: Conflito Entre A (In) Transmissibilidade Dos Bens Digitais Em Face Dos Direitos Da Personalidade**. PUC-GO. 2023. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5951/1/TCC%20-%20Jo%c3%a3o%20Pedro%20Cardoso.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26ª ed. Editora Saraiva. 2010.

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**.

Lei n. 12.965, de 23 Abril de 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cgi.br/pagina/marco-civil-da-internet-no-brasil/177>. Acesso em: 04 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org. Acesso em: 20 de maio de 2024.

PONTES, J. F. **O Patrimônio E A Herança Digital No Direito Brasileiro: Uma Análise Sobre A Matéria Nos Tribunais**. UFPB. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/22170/1/JFSFP15122020.pdf. Acesso em: 06 jun. 2024.

Recurso Extraordinário nº 646.721. STF. Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050. Acesso em: 03 jun. 2024.

Recurso Extraordinário nº 878.694. STF. Tema 809 - Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. TJMG. 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809. Acesso em: 03 jun. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 16ª ed. Editora Forense. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. **Heranca Digital - Controversias e Alternativas**. Ed. Foco. 2021.